

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 728/90 Reautuado Proc.DE 975/90

INTERESSADO: ANDERSON RICARDO DA SILVA MILANI.

ASSUNTO: Reconsideração do Parecer CEE N° 111/90

RELATORA: Cons^a. MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA.

PARECER CEE N° 811/ 90

APROVADO EM 10/10/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

O Sr. Carlos Milani, pai do menor Anderson Ricardo da Silva M. ilani, incoformado com a retenção de seu filho na 5ª série do 1º grau em 1988, encaminha ofício ao Sr. Secretário da Educação solicitando reconsideração do Parecer CEE n° 111/90, aprovado por unanimidade na sessão plenária de 20/12/89 e que indeferiu a solicitação inicial, confirmando a retenção do aluno.

No pedido de reconsideração, o pai alega que:

- a Escola não cumpriu os prazos previstos na Resolução SE 235/87;

- não foi atendido noa pedidos de revisão de provas e vistas, do plano de recuperação;

- somente após decisão da DE e que o aluno foi submetido a uma nova avaliação, fora da Sala de aula, por uma banca de professores;

- o filho ficou retido em apenas uma disciplina e em outros casos, como constatou pelo Diário Oficial, alunos retidos em até três componentes curriculares, tiveram oportunidade de serem submetidos ao processo de recuperação(Parecer CEE n° 243/89);

- Se o desempenho de seu filho tivesse sido analisado globalmente, o parecer seria favorável, pois "com ajuda de seus pais e irmão", ele "acompanharia o ano seguinte".

- No Parecer CEE n° 111/90, o Relator, apesar de constatar falhas da Escola, considera o rendimento do aluno razoável, não tendo condições de continuar seus estudos na série subsequente.

- A vista do contido nos autos iniciais, foi exarado o Parecer CEE N° 111/90, recatado pelo Cons° Cleiton de Oliveira, negando provimento ao pleiteado nos termos de suas considerações.

Inconformado, o Sr. Carlos Milani, pai do menor Anderson Ricardo da Silva Milani, solicita ao Sr. Secretário da Educação providências para sanar as irregularidades por ele apontadas na reconsideração.

Por determinação do Sr. Secretário, o pedido de reconsideração foi encaminhado à Coordenadoria de Ensino do Interior, para as providências necessárias.

Após exame do solicitado, a CEI encaminha o pleiteado a este Conselho por ser o órgão competente para julgar a representação do pai do interessado.

Apesar das considerações apresentadas, e da solicitação de tratamento idêntico ao que foi dado em caso semelhante ao de seu filho, Parecer CEE n° 243/89, cada situação é analisada isoladamente, procurando se ater aos dados apresentados nos autos. Tendo em vista que não foram juntados ao expediente elementos novos que mereçam por parte deste colegiado uma nova apreciação, mantém-se o Parecer anterior.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o pedido de reconsideração do Sr. Carlos Milani, mantendo-se o Parecer CEE Nº 111/90.

São Paulo, 30 de agosto de 1990

**a) Cons^a MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA
RELATORA.**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de outubro de 1990

**a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**